



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13637.001016/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.717 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente LATICINIOS PACHECO BATISTA INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2005

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Não é passível de conhecimento matéria consignada no recurso voluntário e não aduzida na impugnação, vez que caracteriza inovação recursal, estando, portanto, preclusa.

PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIOS FORMAIS.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal pautou-se pelo rito processual do Decreto n. 70.235/1972, não há que se falar de cerceamento de defesa e de vícios formais a lhe contaminar.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS SOBRE PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. INTERESSE JURÍDICO COMUM.

As contribuições previstas no art. 25, I e II, bem assim a responsabilidade tributária consubstanciada na sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são válidas desde a edição da Lei n. 10.256/2001, a teor da constitucionalidade declarada no âmbito do RE n. 718.874/RS.

A responsabilidade tributária consubstanciada na sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991 funda-se no interesse jurídico comum na realização do fato gerador, a teor do art. 124, I c/c art. 128, ambos do CTN (vinculação ao fato gerador).

MULTA. CONFISCO. ABUSIVIDADE. JUROS DE MORA.

Não há que se falar de abusividade e/ou de confisco na aplicação da multa quando a autoridade lançadora observou norma cogente.

É defeso ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **24/12/2008** e consignado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.194.910-6 – no valor total de R\$ 104,88 – período de apuração 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/06/2004 a 30/11/2004, 01/01/2005 a 31/10/2005 - com fulcro em contribuições para Terceiros sobre a produção rural de pessoa física, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 04/12/2009, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, cerceamento de defesa e vícios formais, e possibilidade de remissão do débito; no mérito, que o responsável pelo pagamento é o produtor rural pessoa física, descabendo falar-se em responsabilização da pessoa jurídica adquirente; inaplicabilidade da Lei 11.941/2009; retroatividade da lei tributária; possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade; e abusividade da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Não obstante a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço parcialmente, vez que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação (possibilidade de remissão do débito), caracterizando inovação recursal, preclusa, portanto, a teor do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Inicialmente, transcrevo excerto do voto condutor da decisão de primeira instância que circunstancia o presente litígio:

Pelo exame dos autos é verificado que se trata de lançamento fiscal de obrigação principal com sustentação nos fatos jurídicos assentados no relatório de lançamento de fls. 10/11 e mencionados no relatório fiscal de 29/31, declarados em GFIP após o início do procedimento fiscal, constituindo-se de contribuições para o SENAR, com alíquota de 0,20% não recolhidas e apuradas sobre valores da aquisição de produção rural de pessoa física (leite cru). O processo 13637.001015/2008-16 (debcad 37.194.909-2) com as contribuições da empresa e para o RAT teve a impugnação julgada improcedente e com a manutenção do crédito tributário previdenciário.

Na parte conhecida, a Recorrente reitera os argumentos da impugnação, delimitando a lide no seguintes contornos: preliminar de cerceamento de defesa e vícios formais, e, no mérito, que o responsável pelo pagamento é o produtor rural pessoa física, descabendo falar-se em responsabilização da pessoa jurídica adquirente; inaplicabilidade da Lei 11.941/2009; retroatividade da lei tributária; possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade; e abusividade da multa aplicada.

Das preliminares

A Recorrente aduz cerceamento de defesa e vícios formais no procedimento fiscal.

Não assiste razão à Recorrente.

Isto porque no curso da ação fiscal a Recorrente foi devidamente intimada a apresentar documentos contábeis/fiscais relativos ao feito, tendo atendido à autoridade fiscal.

A partir das informações prestadas pela Recorrente, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento em apreço, por entender presente descumprimento de obrigação principal, na forma discriminada no relatório fiscal.

De se observar que o procedimento fiscal tem natureza inquisitiva, não havendo espaço para dialética processual, que é plenamente exercida na fase litigiosa do procedimento.

Outrossim, não se vislumbram os vícios formais alegados pela Recorrente, tendo em vista que resta evidenciado nos autos que o lançamento em apreço obedeceu ao rito processual do Decreto n. 70.235/1972.

Rejeito as preliminares.

Do mérito

No mérito, a Recorrente alega que o responsável pelo pagamento é o produtor rural pessoa física, descabendo falar-se em responsabilização da pessoa jurídica adquirente; inaplicabilidade da Lei 11.941/2009; retroatividade da lei tributária; possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade; e abusividade da multa aplicada.

Pois bem.

Com relação à responsabilização da pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoas físicas tem espeque no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, dispositivo legal que fundamenta a sub-rogação da contribuição previdenciária prevista no art. 25 do mesmo diploma legal.

De plano, impende destacar que a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei n. 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991 é constitucional, a teor do entendimento do STF esposado no âmbito do RE n. 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

O *decisum* em apreço, por óbvio, não se limitou apenas à nova redação do *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, dada pela Lei n. 10.256/2001, mas abrange igualmente o critério quantitativo do consequente normativo da regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária em tela (base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II), bem assim o instituto da sub-rogação prevista no art. 30, IV e a definição de contribuinte individual do art. 12, V, ambos da Lei n. 8.212/1991.

Isto porque quando da apreciação da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001, que, no caso do art. 25 da Lei n. 8.212/1991, limitou-se a alterar a redação do seu *caput*, não foram afetados os incisos que definiam o critério quantitativo (base de cálculo e alíquotas) e também a responsabilidade tributária anotada no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, inclusive em face do segurado especial.

É dizer, os dispositivos consubstanciados nos incisos I e II do art. 25 da Lei n. 8.212/1991 não foram considerados inconstitucionais, permanecendo, destarte, hígidos no ordenamento jurídico, da mesma que a responsabilidade tributária anotada no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, observando-se que esta tem respaldo no interesse jurídico comum na realização do fato gerador, a teor do art. 124, I c/c art. 128, ambos do CTN (vinculação ao fato gerador).

Nessa perspectiva, é de se concluir que as contribuições previstas no art. 25, I e II, bem assim a responsabilidade tributária consubstanciada na sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são válidas desde a edição da Lei n. 10.256/2001, a teor da constitucionalidade declarada no âmbito do RE n. 718.874/RS.

No que diz respeito à não aplicabilidade da Lei n. 11.941/2009 e reconhecimento de inconstitucionalidade, impende destacar que o CARF não é competente para se pronunciar

sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado 2 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Outrossim quanto à abusividade e/ou caráter confiscatório da multa aplicada é oportuno esclarecer que não cabe pronunciamento deste julgador acerca de confisco ou abusividade, vez que a coima em tela decorre de norma cogente (Lei n. 8.212/1991 c/c Decreto n. 3.048/1999), sendo inafastável a sua incidência, bem assim que falece competência a este julgador pronunciar-se acerca de inconstitucionalidade de lei tributária, a teor do Enunciado 2 de Súmula CARF, de natureza vinculante.

Em face da incidência de juros à taxa Selic, igualmente não há considerações a fazer, vez que a matéria é disciplinada pelo Enunciado 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nessa perspectiva, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima